

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3842/2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se §2º ao art. 3º do projeto com a seguinte redação (renumerando-se o parágrafo único em §1º):

§2º Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com ou sem a instalação de caixa eletrônico automático, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas e à prestação de serviços para os quais a instituição esteja regularmente habilitada, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Onde não exista guarda ou movimentação de valores, ou seja, agências de negócios onde não há caixa, fica autorizada a dispensa do uso de portas de segurança que tantos transtornos produzem aos portadores de marca passo e à população em geral.

Nosso objetivo é estipular que nesses ambientes, que mais se assemelham de escritórios usuais, não exigem planos de segurança como ocorre nas agências bancárias tradicionais.



* C D 2 3 0 8 3 3 1 0 4 4 0 0 * LexEdit

Sala das sessões, de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

Apresentação: 05/09/2023 18:23:52.593 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 384/2/2023
EMC n.1/2023



LexEdit

